



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

Assunto: Termo Aditivo para Prorrogação de Contrato de Assessoria Contábil e serviços de contabilidade pública

Procedência: CPL

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde do município de Curuá

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de Termo aditivo de prazo para contrato 121/2021, entabulado com empresa especializada para prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria contábil, assessoramento em assuntos de natureza contábil aplicada ao setor público e elaboração de prestação de contas junto aos tribunais de contas e órgãos da administração estadual e federal, por competência (12/12) e serviços adicionais: PPA, LDO, LOA e Balanço Geral, conforme especificações constantes dos termos da inexigibilidade de licitação Nº 007/2021

Na justificativa, a unidade gestora destaca a necessidade de manutenção do contrato por mais um exercício financeiro, para a continuidade dos serviços que são imprescindíveis à condução escoreita dos ervices objeto do contrato.

Se verificou que não haverá aumento de preço.

Verifico que a cláusula 8.1 do contrato permite a prorrogação de prazo, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

É o breve relatório.

Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Art. 6º, II da Lei 8.666/93 define laconicamente serviço como “*toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto,*

Av. Nazaré, 96 – Alenquer-Pará - celular:(93) 99186-8859 e-mail: marjeanmonte@hotmail.com



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.

A distinção entre serviço e compra é fundamental para estabelecer a possibilidade e forma de eventuais prorrogações contratuais.

Para entender melhor a questão, transcrevo o art. 57, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I -.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Para os efeitos da presente análise, resume-se a questão no fato de que, geralmente, o contrato para fornecimento de bens deve ter sua vigência apenas pelo período dos respectivos créditos orçamentários (até 31 de dezembro), entendimento já sedimentado pelo TCU (Roc. TC-014.662/2001-6, Ac. Nº 2.521/2003, 1ª Câmara).

Essa dificuldade de distinção, aumentada pela imprecisão do conceito normativo inscrito no art, 6º da LGLC já foi apontada em diversos estudos doutrinários, resumido com precisão nas lições de Justen Filho:

“Nessa concepção ampla, serviço se contrapõe a compra. Equivocadamente tem-se utilizado a expressão ‘compras públicas’ para indicar genericamente os fornecimentos realizados por particulares em favor da Administração pública. Tecnicamente, a terminologia é incorreta. O regime jurídico das compras é distinto daquele previsto para os serviços. Portanto é necessário desfazer o equívoco.

Como visto, o serviço se caracteriza como objeto de uma obrigação de fazer. Já a compra envolve uma obrigação de dar, impondo ao vendedor a obrigação de transferência do domínio (ou eventualmente da posse) de um bem jurídico. As obrigações de fazer produzem o dever de executar uma prestação cujo núcleo essencial não reside na transferência do domínio ou da posse de algum bem.¹

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. Ed. – São Paulo: Dialética, 2009. P. 120.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

A obrigação de dar qualifica-se como uma prestação positiva, consistente na entrega de alguma coisa, a qualquer título, em regra para lhe transferir a propriedade, podendo ser também para ceder a posse ou restituí-la.

Neste tipo de obrigação, devedor e credor se vinculam pela obrigação de entrega de uma coisa mediante retribuição, sendo o exemplo mais clássico o contrato de compra e venda, que se traduz como fornecimento de bens, relação jurídica abarcada pela regra geral do caput do art. 57.

Uma das exceções que permitem a prorrogação do pacto para além da vigência inicial do crédito orçamentário, conforme previsto no inciso II do art. 57, são os serviços de natureza continuada.

Joel de Menezes Niebuhr, defende que para um serviço ser considerado de natureza contínua, necessário que seu conteúdo jurídico seja, logicamente, uma **obrigação de fazer** (*obligatio faciendi*) e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições, e que esses serviços não possam ser interrompidos sem risco de prejuízo. Neste sentido, é pertinente transcrever as lapidares lições do renomado autor:

*“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, **para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente.** Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, **os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.**”²*

Serviços continuados, portanto, “são aqueles cuja interpretação possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro continuamente”³.

² NIEBURH, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

³ MPOG. Instrução Normativa nº 02. De 30 de abril de 2008



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

Após as considerações acima, tenho que, considerada a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Curuá, a necessidade permanente dos serviços objeto do contrato a ser prorrogado e a natureza desses serviços se qualificam como serviços de natureza continuada, que não podem ser interrompidos, atraindo assim o permissivo do art. 57, II da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pela **POSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL, uma vez demonstrada a necessidade da prorrogação e a adequação à norma de regência.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curuá/PA, 22 de dezembro de 2021.

MARJEAN MONTE

OAB/PA 15.